

LEI Nº 794, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.

Publicado no Diário Oficial nº 476

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a oferecer a garantia que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar garantias no montante de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) (principal), acrescidos dos respectivos encargos financeiros (acessórios), necessários às operações de crédito relativos ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para Desenvolvimento dos cerrados, PRODECER III - PILOTO, a ser implantado no Município de Pedro Afonso, neste Estado.

** Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 804, de 19/12/1.995.*

~~Art. 1º. É o Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar, até o limite de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais), a garantia necessária às operações de crédito relativas ao Programa Nipo Brasileiro para Desenvolvimento dos Cerrados, PRODECER III - PILOTO, a ser implantado no Município de Pedro Afonso, neste Estado.~~

§ 1º. A garantia, de que trata o *caput* deste artigo, será oferecida em parcelas das quotas, pertencentes ao Estado do Tocantins, do Fundo de Participação dos Estados, conferindo-se ao Banco do Brasil S/A poderes para que possa ser prontamente exequível.

§ 2º. Os poderes conferidos ao Banco do Brasil S/A, no parágrafo anterior, só poderão ser exercidos na hipótese de os pagamentos das obrigações que o Estado do Tocantins vier a assumir não ocorrerem nas datas de seus respectivos vencimentos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de novembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado